



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Novo Hamburgo, 21 de agosto de 2017.

Para: Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assunto: Projeto de Lei Complementar nº 7/2017

Senhor presidente:

Nos termos do Regimento Interno desta casa, Resolução nº 8/2009, venho respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, apresentar **IMPUGNAÇÃO** à decisão dessa Comissão, que, acatando o parecer do Procurador-Geral, concluiu não ser possível a regular tramitação e apreciação do Projeto de Lei supramencionado, sob a alegação de inconstitucionalidade.

I – Da Tempestividade e do Cabimento:

A presente notificação foi entregue no dia **08 de agosto de 2017**, tendo como prazo de impugnação **dez dias úteis** a contar de seu recebimento, desta forma a presente impugnação é tempestiva.

Ademais, necessário salientar que o art. 56, § 1º, da resolução nº 8/2009, determina que nos casos em que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação entender que **haja impedimento constitucional, regimental ou legal, a defesa cabível é a impugnação.**

CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
PROT. Nº 2059

21 AGO. 2017

II – Das Razões de Impugnação:

Inicialmente, faz-se necessário salientar a relevância do presente projeto para a comunidade e, portanto, a discordância do autor com relação ao parecer exarado pelo



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Procurador-Geral desta Casa Legislativa, este que foi acolhido pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

O parecer de inconstitucionalidade supramencionado sustenta, com base no princípio da simetria, o vício na iniciativa do Poder Legislativo para propor o presente Projeto de Lei. Isso porque cabe ao Presidente da República legislar sobre serviços públicos (art. 61, da Constituição Federal), ao passo que é de iniciativa privativa do Governador do Estado dispor sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública (art. 60, da Constituição Estadual do Rio Grande do Sul). Assim, de acordo com o parecer, em analogia aos demais artigos, a proposição caracterizaria violação ao princípio da separação de poderes e, por isso, representaria vício de iniciativa.

Nesse sentido, ressalta-se que a Súmula 5 do Supremo Tribunal Federal prevê que “a sanção supre a falta de iniciativa do Poder Executivo”. Assim, evidentemente não pode o Poder Legislativo aguardar a iniciativa do Executivo para fazer aquilo para o qual foi constituído, que é legislar, até mesmo porque o vício da inconstitucionalidade passa a ser irrelevante diante do interesse público vinculado ao presente Projeto.

Ademais, como já dito em sede de justificativa, o presente projeto, além de beneficiar a comunidade, visa proteger o direito de ir e vir da população, estabelecido constitucionalmente através do art. 5º, parágrafo XV, e pelo Código de Trânsito Brasileiro.

Além disto, consoante o disposto no artigos 30, I, da Constituição Federal compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por interesse local, segundo Dirley da Cunha Junior, entende-se, não aquele interesse exclusivo do Município, mas seu interesse predominante, que o afete de modo mais direto e imediato. Atualmente, a segurança pública coloca-se como uma das prioridades do cidadão, sendo dever de todos os entes da Federação criar mecanismos que inibam a ação de criminosos, sobretudo no transporte coletivo municipal, em que esse tipo de infortúnio tem acometido com frequência os cidadãos.

Cabe ainda ressaltar que o projeto é uma solidificação do contido no inciso II do art. 12 da Lei Municipal 2221/2010, que trata das permissões e concessões. O inciso II do



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

art. 12 diz respeito ao modo, forma e condições da prestação do serviço. Deste modo, a instalação do botão de pânico seria de responsabilidade da empresa que possui a concessão, o que não causaria gastos ao Poder Executivo.

Projetos semelhantes a este estão sendo aprovados em diversas cidades do país, devido a grande importância deste tema. A segurança é, cada vez mais, uma prioridade dos governantes, devido à violência que os cidadãos brasileiros são obrigados a conviver diariamente. Tornar o transporte público municipal mais seguro é um dever de quem representa os interesses da população.

O projeto também encontra respaldo no inciso IX do artigo 21 da Lei 2.221/2010, que estabelece que compete ao Poder Público zelar pela boa qualidade dos serviços. Ainda, o art. 23 da mesma lei diz que o planejamento do sistema de transporte será adequado às alternativas tecnológicas disponíveis e atenderá ao interesse público no que diz respeito à segurança do usuário.

Assim, por todo o exposto, evidenciado o interesse local vinculado a presente proposição, deve ser mantida a tramitação do presente Projeto de Lei.

Conclusão:

Ante o exposto, o Vereador que esta subscreve requer a **IMPUGNAÇÃO** do parecer exarado pelo Procurador-Geral desta Casa Legislativa, bem como que a Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reconsidere sua análise, que acolheu o referido parecer, e, consequentemente, encaminhe o **PLC nº 7/2017** para a regular tramitação nesta Casa.

Atenciosamente,

Enfermeiro Vilmar
Vereador



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVO HAMBURGO
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Ao

Ilmo. Sr. Vereador

Naasom Luciano

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.